



Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões  
29 SET. 1999.  
Vanderlei Macris - Presidente

São Paulo, 28 de setembro de 1999

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
A-nº 118/99

FLS. Nº 01  
RGL. 6117  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parame  
às 18 horas 30 minutos  
S. Paulo, 28 de setembro de 1999  
Vanderlei Macris

ENTREGUE A MESA EM:  
28 SET 1999 043346

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe sobre indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A propositura se justifica na medida que pretende minimizar os graves danos ocasionados aos cidadãos brasileiros, vítimas do regime de exceção que se instaurou no País durante aquele período.

As arbitrariedades cometidas naquela época não podem ser esquecidas, não só para que não se repitam no futuro, mas para que, na medida do possível, sejam reparadas.

O novo ordenamento constitucional estabelecido pela Carta Federal de 1988 erigiu-se em um marco jurídico da transição ao regime democrático, eis que alargou o campo dos direitos e garantias fundamentais.



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6117 de 30,09,99  
Autuado com 08 folhas  
Ass. [Signature]



- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Vale a pena destacar, sob esse aspecto, que a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem, dentre outros, já no artigo 1º do Estatuto Maior, princípios fundamentais da República, reforçados pelo imperativo, no que tange às relações internacionais, da prevalência dos direitos humanos, inscrito no inciso II do artigo 4º.

No Capítulo relativo aos Direitos e Garantias Fundamentais, o artigo 5º da Magna Carta contém 77 incisos que protegem e asseguram a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade, determinando em seu inciso III que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Daí por que se impõe a reparação de violações à integridade física, moral e psíquica perpetradas em tempos pretéritos de arbítrio e opressão, já reconhecida no plano estadual com a edição do Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997, que institui o Programa Estadual de Direitos Humanos, cria Comissão Especial de acompanhamento e dá outras providências, em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos instituído pelo Decreto federal nº 1904, de 13 de maio de 1996.

O Programa Estadual em apreço prevê, dentre suas propostas de ações, a que garante indenização aos que padeceram violências praticadas por agentes públicos. Tal proposta revela, de maneira inequívoca, a preocupação deste Governo com a reparação dos danos praticados por seus agentes, bem como, com a preservação da ordem institucional vigente.





FLS. N.º 03
RGL. 6117
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

O presente projeto leva à objetividade esse intento e vem, assim, restaurar a dignidade das pessoas detidas por motivos políticos, ou mantidas sob a guarda ou responsabilidade dos órgãos públicos do Estado, vítimas de tortura comprovada, de que decorreu comprometimento físico ou psicológico.

Para tanto, a propositura fixa valores e parâmetros para a reparação indenizatória. O pedido será submetido à apreciação de Comissão Especial que funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e após o seu pronunciamento, encaminhado ao Governador do Estado, para a concessão do benefício por decreto.

Assim justificada a iniciativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



FLS. N.º 04
RGL. 6117
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Lei n.º

, de de de 1999

*Dispõe sobre indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em qualquer de suas dependências.

**§ 1º** - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.

**§ 2º** - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 90 (noventa) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.

**Artigo 2º** - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:





FLS. N.º 05
RGL. 6117
PROT. LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

**I** - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

**II** - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua instalação, acerca dos pedidos que lhe tenham sido submetidos, fixando seu valor segundo os critérios estabelecidos no artigo 7º.

**Artigo 3º** - A Comissão Especial será constituída por 11 (onze) membros, na seguinte conformidade:

**I** - 2 (dois) representantes de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;

**II** - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado;

**III** - 2 (dois) representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

**IV** - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

**V** - 1 (um) membro indicado pela Assembléia Legislativa do Estado;

**VI** - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;

**VII** - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

**VIII** - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.





GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. N.º 06
RGL. 6117
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

- 3 -

§ 1º - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

**Artigo 4º** - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

**Artigo 5º** - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instruído com as informações e documentos necessários.

**Artigo 6º** - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta lei, já tenha falecido, farão jus a indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

**Artigo 7º** - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade:

I - invalidez permanente ou morte;

II - transtornos psicológicos;

III - invalidez parcial;

IV - outras lesões.





FLS. N.º 07
RGL. 6117
PROTOCOLO LEGISLATIVO

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

**Artigo 8º** - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.

**Artigo 9º** - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.

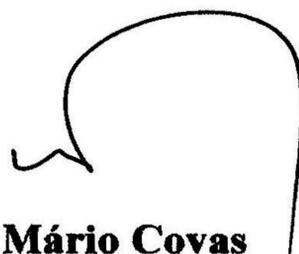
**Artigo 10** - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários ao atendimento das indenizações, na conformidade do disposto no artigo 7º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

**Parágrafo Único** - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º, do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 11** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Artigo 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 1999.

  
Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 6
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30-09-99
5